



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Resolução n.º 10/2015 – DPGE**

**Institui Projeto-Piloto para realização de audiências de custódia pela Defensoria Pública do Estado na Comarca de Porto Alegre.**

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que o Conselho da Magistratura do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul instituiu projeto-piloto para realização de audiências de custódia pelo serviço de plantão judicial do foro central, nos casos de prisão em flagrante na Comarca de Porto Alegre (Resolução nº 1087/2015-COMAG);

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 3º da Lei Complementar nº 80/1994);

**CONSIDERANDO** que é função institucional da Defensoria Pública promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (art. 4º, III, da Lei Complementar nº 80/1994);

**CONSIDERANDO** que é função institucional da Defensoria Pública promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 4º, X, da Lei Complementar nº 80/1994);

**CONSIDERANDO** que ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários, conforme expressa o art. 7, item 3, da Convenção Americana sobre Direito Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto 678/1992;

**CONSIDERANDO** que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo, à luz do o art. 7, item 3, da Convenção Americana sobre Direito Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto 678/1992;

**CONSIDERANDO** que é função institucional da Defensoria Pública acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado (art. 4º, XIV, da Lei Complementar nº 80/1994); e



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CONSIDERANDO** que é função institucional da Defensoria Pública atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas (art. 4º, XVIII, da Lei Complementar nº 80/1994);

**RESOLVE** editar a seguinte RESOLUÇÃO:

**Art. 1º** - Fica instituído o projeto-piloto para realização de audiências de custódia pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande Do Sul, com prazo inicial de 120 dias, a contar de 30/07/2015, abrangendo os autos de prisão em flagrante da Comarca de Porto Alegre, independentemente do horário de sua distribuição e do local do fato.

**Art. 2º** - Para atuação nas audiências de custódia serão designados, por decisão do Defensor Público-Geral do Estado, Defensores Públicos mediante a publicação de portaria.

§ 1º. Caberá à Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Institucionais indicar e definir a atuação dos Defensores Públicos que participarão do projeto-piloto, mediante solicitação do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 2º. Para fins de atender ao escopo da presente resolução, a designação dos Defensores Públicos poderá ocorrer em regime de acumulação ou substituição.

**Art. 3º** - Os Defensores Públicos designados deverão atuar nas audiências de custódia nos dias, horários e locais previamente indicados pela Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Institucionais.

**Art. 4º** - Respeitada a independência funcional, caberá ao Defensor Público que atuar nas audiências de custódia, dentre outras atribuições, zelar, especialmente, pelo direito à liberdade, pelo respeito à presunção de inocência, pela legalidade da prisão, pela observância da necessidade da prisão cautelar ou a sua substituição por medida diversa da prisão, bem como atentar para a prevenção à tortura e a qualquer tratamento desumano ou degradante, e, ainda, a atos constitutivos de abuso de autoridade.

**Art. 5º** - O Defensor Público que participar o projeto-piloto deverá informar o número de audiências e demais atos realizados no campo específico junto ao formulário do plantão no relatório mensal.

**Art. 6º** - O NUDECRIM será responsável pelo acompanhamento do projeto-piloto no âmbito da Defensoria Pública do Estado, bem como pela orientação jurídica dos Defensores Públicos participantes das audiências de custódia.

**Parágrafo Único** - Para fins de acompanhamento do projeto, os Defensores Público deverão, a cada final de mês ou quando solicitados, informar ao NUDECRIM os encaminhamentos resultantes das audiências de custódias, especialmente o número (a) de relaxamento de prisões, (b) de





DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

liberdades provisórias concedidas, (c) de substituição de da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas, (d) de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, (e) de análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas, ou (f) de outros encaminhamentos de natureza social ou assistencial.

**Art. 7º** - Após a distribuição dos autos às Varas Criminais, a atuação da Defensoria Pública dar-se-á pelo Defensor Público com atribuição na respectiva unidade jurisdicional.

**Art. 8º** - Caberá a Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Institucionais compilar em expediente próprio todos os atos relativos ao projeto, especialmente as portarias de designação e relatórios apresentados pelos Defensores Públicos para fins de avaliação do projeto.

**Art. 9º** - Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público-Geral.

Cumpra-se.  
Registre-se.  
Publique-se.

Porto Alegre, 29 de julho de 2015.

**Nilton Leonel Arnecke Maria,**  
Defensor Público-Geral do Estado.

PUBLICADO no
DOE de 30/07/15
Pág. n.º 04 e 05

